

RUA VISCONDE DE SEPETIBA,987, 987, 6º ANDAR NITEROI - RJ

21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59

prefeitura@niteroi.rj.gov.br www.niteroi.rj.gov.br

Titular do Processo: VISAO MEDICA LTDA EPP

Data: 30/08/2018

Hora: 09:45

Público: Sim

Hora: 13:38

Atendente: SARA JANE VIANA LACERDA ALVES

PROCESSO Nº 030002288/2018

Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA

. viloéia de Soi

Mat 228.51

IMPRESSÃO DE DESPACHO

Processo: 030002288/2018 Data: 24/01/2018

Tipo: AUTO DE INFRAÇÃO Requerente: VISAO MEDICA LTDA EPP Observação: Auto de Infração nº.53617

Despacho: Processo 030/002288/2018 - Visão Médica Ltda - ISS - (Rec. Voluntário).

Sr. Presidente.

Cuida-se de Recurso Voluntário, tempestivo, contra decisão da Coordenadoria de Estudos e Análises Tributárias (fl. 66) que manteve Al (53617) em lançamento do ISS do período de Nov/2013 a Dez/2016, no valor total de R\$ 194.288,82 (R\$ 153.790,45 – ISS + R\$ 40.498,37 – 40% multa), com base nos arts. 92, 114 (infringência), 120, caput (sanção) e item, 17, subitem 17.08, Anexo III, c/c 65, 68, inciso I, 72, 74, 76, inciso II, alínea "c", 78, 80, e 91, inciso I, todos da Lei 2597/08, referentes à serviços de perícias e juntas médicas, especificamente tipificados no subitem 17.08 da Lista de Serviços.

De fls. 28-42 a Impugnação que, em resumo, alega que os serviços prestados de perícia médica foram executados fora do município de Niterói, cuja incidência, por sua natureza, se dá no município onde os serviços foram efetivamente e de fato prestados, não sendo, à luz da legislação, devidos neste município por sua natureza, como afirmado pela autuação, sem qualquer prova. Em apoio à sua argumentação, colaciona a Impugnante julgados do STJ neste sentido, para, ao final, requerer a declaração de nulidade do AI.

Às fls. 69-77, parecer FCEA que, com apoio de doutrina e jurisprudência STJ, analisa a questão sob seu aspecto espacial, cuidando de afastar, inicialmente, o pedido de perícia, por não necessária, tendo em vista que a ação fiscal se baseou em documentação da própria Contribuinte, não havendo dúvidas quanto à sua validade e entendimento para demandar perícia; e, com farta jurisprudência citada, conclui ser o imposto realmente devido neste município, por faltar nos autos e na documentação fiscal e constitutiva a prova da existência de estabelecimento prestador nos locais indicados da prestação.

De fl. 78, a decisão recorrida que, com base no parecer FCEA, termina por julgar improcedente a Impugnação, dando ensejo ao presente Recurso.

Uma vez nesta Instância, de fls. 82-110, o Recurso Voluntário, tempestivo, que questiona a decisão em seus termos por tomar por base decisões do STJ quanto ao local da efetiva prestação do serviço, trazendo à colação julgados do mesmo tribunal no sentido de que "a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim, entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional..."(fl. 85), para situar a questão ora em debate no aspecto espacial da prestação como, aliás, já pontificado. Ao final, requer a declaração de nulidade do AI em observação aos ditames legais e jurisprudenciais.

É o relatório.

Como consta dos autos, tomou a ação fiscal como fato da incidência do imposto a emissão de documentos fiscais (NFs) com indicação do local de incidência para outras localidades e, em razão da natureza dos serviços prestados e as normas tributárias vigentes, dado como devido no local do estabelecimento do prestador, no caso, no município de Niterói. Os serviços prestados foram de perícias e juntas médicas, como tipificados no subitem 17.08 da lista do anexo III do Cod. Tributário de Niterói.

Inicialmente, como bem salientado pelo parecer FCEA que fundamenta a decisão, resulta dispensável qualquer perícia ou diligência para esclarecimento ou prova dos fatos arrolados pela autuação, na forma como prevista no art. 27, par. 1°., IV, e 30, 31, do Dec. 10.487/2009.

Instruem o feito relatório de todas as notas fiscais emitidas (fls. 0517v.) que deram base à cobrança e cópias de algumas delas (6 -fls.63-68), e mais em fase recursal outras dos exercícios e 2013-2014-2015-2016, mais contratos de serviço Ranfs 2017-2018 (fls. 116-266). De fl. 270, promoção do titular da Coordenadoria de Estudos e Análise Tributária, atendendo solicitação feita por esta Representação (fl. 268), informando que maiores esclarecimentos sobre a ação fiscal se encontram no processo apartado disponível no Procnit.

Com efeito, de se destacar que centra a discussão na questão Espacial da prestação e incidência do imposto á luz do disposto nos arts. 3º. e 4º. da LC 116/03, e 114 do





RUA VISCONDE DE SEPETIBA,987, 987, 6° ANDAR NITEROI - RJ 21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59 prefeitura@niteroi.rj.gov.br www.niteroi.rj.gov.br PROCESSO Nº 030002288/2018 IMPRESSÃO DE DESPACHO Data: 30/08/2018 Hora: 09:45 Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA



CTN, impondo isto ao julgador a busca da evidência material da atividade efetivamente exercida pela autuada na prestação dos serviços de perícias e juntas médicas, pontuados no subitem 17.08 da lista de serviços. Como se verifica dos relatórios de emissão de NFs, de fls.05-17v., recaiu a autuação sobre serviços declarados como prestados em diversos municípios do país —fora, portanto, do município de Niterói—, recolhido o imposto, a dizer da autuada, em favor dos municípios em que foram prestados.

Sendo assim, fica-se diante de produção de prova que inicialmente cabe ao órgão lançador da Fazenda Municipal, na forma do par. 1°., do art. 33, do Dec. 10.487/09 (PAT), que dispõe:

"Art. 33 ----

Par. 1º. – à Fazenda Municipal cabe o ônus da prova de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, ao impugnante, o ônus da prova de extinção ou de exclusão do crédito exigido."

Nesse mister, exibe a ação fiscal os referidos relatórios de NFs emitidas (fls. 05-17v.) pelo estabelecimento aqui situado, com menção expressa do local da prestação, mais relato conclusivo da peça fiscal, "considerando a natureza das atividades desenvolvidas e de acordo com as normas tributárias vigentes, o imposto lançado é devido ao local do estabelecimento prestador, portanto, devido à Niterói/RJ". Afirma mais que o imposto foi apurado com base nas informações e dados colhidos nos documentos fiscais e contábeis do autuado, bem como nos contratos de prestação de serviços apresentados e examinados durante a ação fiscal realizada no estabelecimento do contribuinte, constantes do processo 030/030893/2017.

Com efeito, constitui objeto social da Recorrente a prestação de serviços médicos de auditoria, consultoria e assessoria médica, consistente na emissão de laudos confirmatórios de prognósticos e diagnósticos preexistentes, PERÍCIA MÉDICA e serviços de regulação de sinistros e contratos de seguro, com inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguro e congêneres.

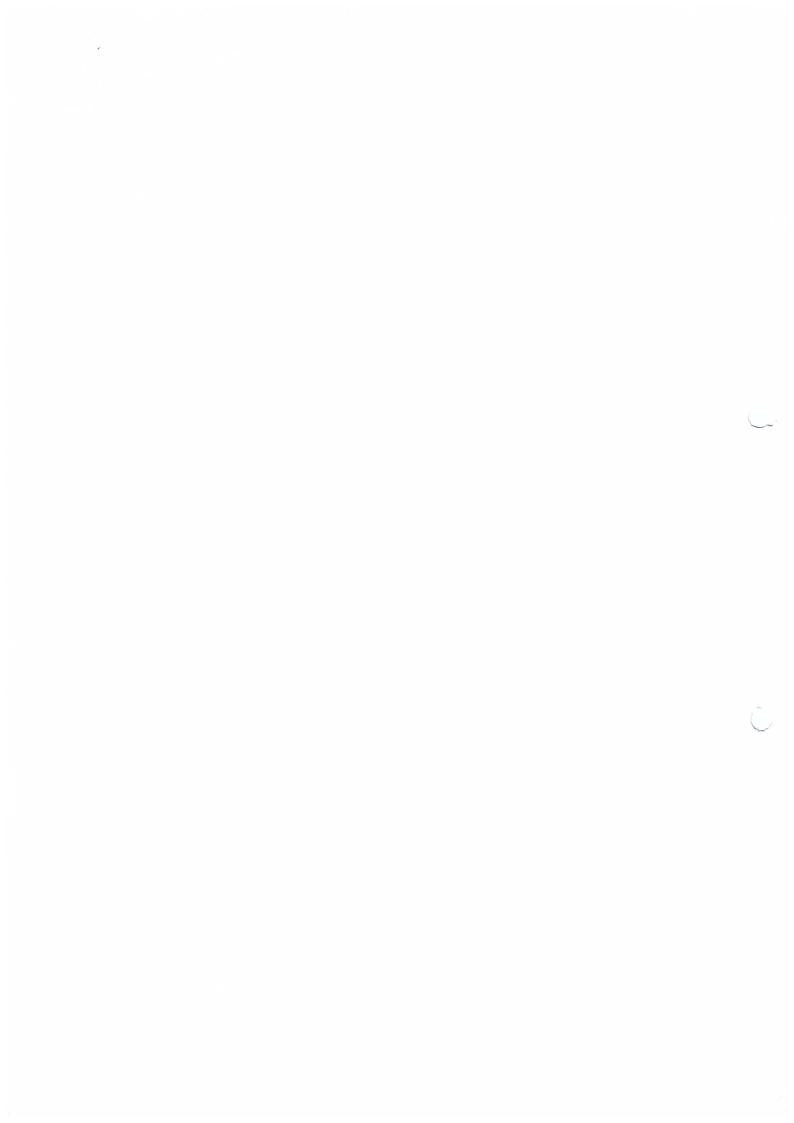
De 116-186, cópias de NFs de diversos prestadores de serviços de PERÍCIA MÉDICA e avaliação médica dos exercícios de 2010 a 2016, vinculadas a diversos municípios, onde figura como tomadora dos serviços a Recorrente.

Ás fls. 187 a 266, diversos contratos padronizados de prestação dos serviços em questão, contratados nos diversos municípios, situando o local da prestação fora do município de Niterói.

Por outra, em consulta ao processo da ação fiscal, de no. 030/030893/2017 (procnit que não consta dos autos), verifica-se pelos contratos anexos (cópias) que a Recorrente figura como prestadora de serviços à seguradoras diversas (Bradesco, Icatu, Metropolitana, Mongeral, Porto Seguro, Líder Consórcio e Sul América) para atuação nos variados municípios do país. Em seu relatório (mesmo processo Procnit) circunstanciado, afirma categoricamente o agente fiscal que a cobrança se deu sobre as notas fiscais emitidas pela Recorrente que indica, como locais da incidência do imposto, municípios fora do município de Niterói; que tais serviços não estão elencados na exceção do art. 3º. da LC 116/2003 para incidência no local da prestação e que o deslocamento de profissionais especializados para outros municípios não é suficiente para caracterizar estabelecimento prestador ou unidade econômica. Verifica-se também no processo em exame "Acordos Operacionais" firmados (fls. 187-2660) onde figura a Recorrente como parte de serviços médicos prestados à segurados de seguradoras (no caso Líder-DPVAT), com responsabilidade pessoal expressa dos pagamentos dos serviços prestados, contra emissão de documentos de cobrança representados por NFs e RANFs do prestador/referenciado. No caso, observa-se por esta dinâmica e documentação citada figurar a Recorrente como credenciada/pagadora de serviços prestados à segurados por empresas localizadas nos diversos municípios fora de Niterói onde foram prestados os serviços, por conta de contratos maiores firmados pela Recorrente com as seguradoras. Em sequência ocorre a emissão das NFs pela Recorrente às seguradoras (fls. 63 a 68) de serviços de perícia médica, juntas médicas, etc., por força de cláusulas contratuais expressas.

Nestas condições, e salvo engano, pelas provas acostadas aos autos, pende a instrução em favor da ação fiscal relativamente á materialidade da prestação para fazer o imposto incidir no município de Niterói, em que pese iniciados os procedimentos em municípios diversos.

No caso, não se pode perder de vista que, na sua sistemática, concretiza-se a incidência do imposto no local do serviço prestado pela participação ativa do





RUA VISCONDE DE SEPETIBA.987, 987, 6º ANDAR NITEROI - R.I. 21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59 prefeitura@niteroi rj.gov.br www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030002288/2018 IMPRESSÃO DE DESPACHO Data: 30/08/2018

Hora: 09:45

Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA

Público: Sim



estabelecimento na sua prestação, efetivado com preponderância da atividade fim que, no caso, é a perícia médica. Nesse entendimento, possível afirmar ordinariamente que pela natureza da prestação se efetiva a mesma sobre as pessoas envolvidas nos sinistros que, no caso se inicia nos diversos municípios que não o município de Niterói, sede da Recorrente, para ser aqui ultimada como evidenciado pela instrução do feito.

De fato, consultando toda a instrução, verifica-se que a Recorrente, através de credenciamentos nos diversos municípios, inicia a execução do serviço por terceiros habilitados contra emissão de notas (fls. 125 a 265), para posteriormente emitir notas fiscais próprias às seguradoras como tomadoras dos serviços prestados por força dos contratos principais, como apresentado nos relatórios pela autuação.

Por conseguinte, levando-se em conta o caráter cumulativo do ISS, pode-se inferir para o caso que, via terceirização, ocorreu a efetivação do serviço neste Município (Niterói)) documentada pelas diversas NFs emitidas pelo estabelecimento da Recorrente, nos termos como demonstrado pela autuação.

Verifica-se também pela documentação de fls. 125 a 265 várias emissões do Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço -RANFS de forma contraditória em suas declarações, tendo em vista que tais documentos fiscais tem por finalidade a cobertura das prestações de serviços executados neste município por empresas aqui não estabelecidas, como expressamente definido pelo art. 26, par. 2º.,do Dec. 10.767/2010, que dispõe:

"Art. 26 - Fica instituído o Registro de Nota Fiscal de Serviço -RANFS, que deverá ser exigido pelas pessoas jurídicas de diretio público ou privado estabelecidas neste Município sempre que contratarem serviços de prestadores, pessoas jurídicas, estabelecidos fora deste Município, exceto os contribuintes optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional qualificados como Microempreendedor Individual-MEI.

Par. 2º. - Somente prestadores de serviços, pessoas jurídicas, estabelecidos fora do Município, exceto os contribuintes optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional qualificados como Microempreendedor Individual-MEI, podem emitir o RANF, devendo faze-lo a cada serviço PRESTADO NESTE MUNICÍPIO, através de prévio cadastramento na página eletrônica do Município." (grifei).

No caso, declaram os citados documentos que os serviços prestados se deram nos municípios de origem dos prestadores de modo contrário ao estabelecido pela norma acima transcrita, confundindo irregular e injustificadamente sua leitura e finalidade para efeito de prova.

De se destacar, por fim, o afirmado pela autuação (Proc. 030/030893/2017 - Procnit) de que o serviço prestado, subitem 17.08, tem sua incidência no local do estabelecimento prestador fugindo à regra de exceção dos arts. 3º. e 4º. da LC 116/03, não havendo prova suficiente da existência deste estabelecimento em municípios de fora do município da Recorrente como alegado.

Posto assim, levando em conta exibir a peça fiscal todos os elementos de validade como previstos no art. 16, I a VIII, do Dec. 10.487/2009, e mais toda a instrução, é o parecer para recomendar o conhecimento do presente Recurso e seu não provimento, no sentido da manutenção da autuação, pelos fatos e razões acima expostos.

É o parecer. "Sub censura".

Em 21 de Agosto 2048.

Sérgio Dalia Barbosa Rep. da Fazenda





RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR NITEROI - RJ 21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59 prefeitura@niteroi.rj.gov.br www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030002288/2018 IMPRESSÃO DE DESPACHO Data: 14/09/2018 Hora: 11:47

Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Público: Sim

Mat 225.514-8

Processo: 030002288/2018

Data: 24/01/2018

Tipo: AUTO DE INFRAÇÃO Requerente: VISAO MEDICA LTDA EPP Observação: Auto de Infração nº.53617

Titular do Processo: VISAO MEDICA LTDA EPP

Hora: 13:38

Atendente: SARA JANE VIANA LACERDA ALVES

Despacho: Ao

Conselheiro, Sr. Célio de Moraes Marques para relatar.,

FCCN, em 13 de setembro de 2018

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI PRESIDENTE





SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/002289/2018 030/00 21 86/2018		Jaganese A. Sika	275

Processo no: 030/002289/2018

Matéria:

RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: VISÃO MÉDICA LTDA

Recorrida: FCEA - COORDENADOR DE ESTUDOS E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO — AUTO DE INFRAÇÃO — ISS - EMPRESA ESTABELECIDA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI — PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PERÍCIAS, LAUDOS, EXAMES TÉCNICOS, ANÁLISES TÉCNICAS(PREVISÃO DO ITEM 17.08 DA LISTA DE SERVIÇOS, DO ANEXO III, DA LEI 25697/08) — SERVIÇOS REALIZADOS EM MUNICÍPIOS DIVERSOS DA SEDE — OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR EM LOCAL DIVERSO DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PERFECTIBILIZADA FORA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI- PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Visão Médica Ltda, em face da decisão de 1ª Instância que considerou improcedente Impugnação (fls. 69/81).

Conforme consta da inicial, o Auto de Infração nº 53.617, de 23.01.2018, foi lavrado para exigir ISS -Imposto sobre Serviços, no período de novembro/2013 a dezembro/2016, incidente nos serviços prestados de Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas, tipificados no item 17.08 do anexo III da Lei 2597/08.

Foi considerado pelo autuante somente as notas fiscais emitidas para serviços realizados fora do Município de Niterói.

Lançou-se o crédito tributário no valor principal de de R\$ 101.245,92.

Consubstanciou-se a peça preambular nos seguintes diplomas legais:



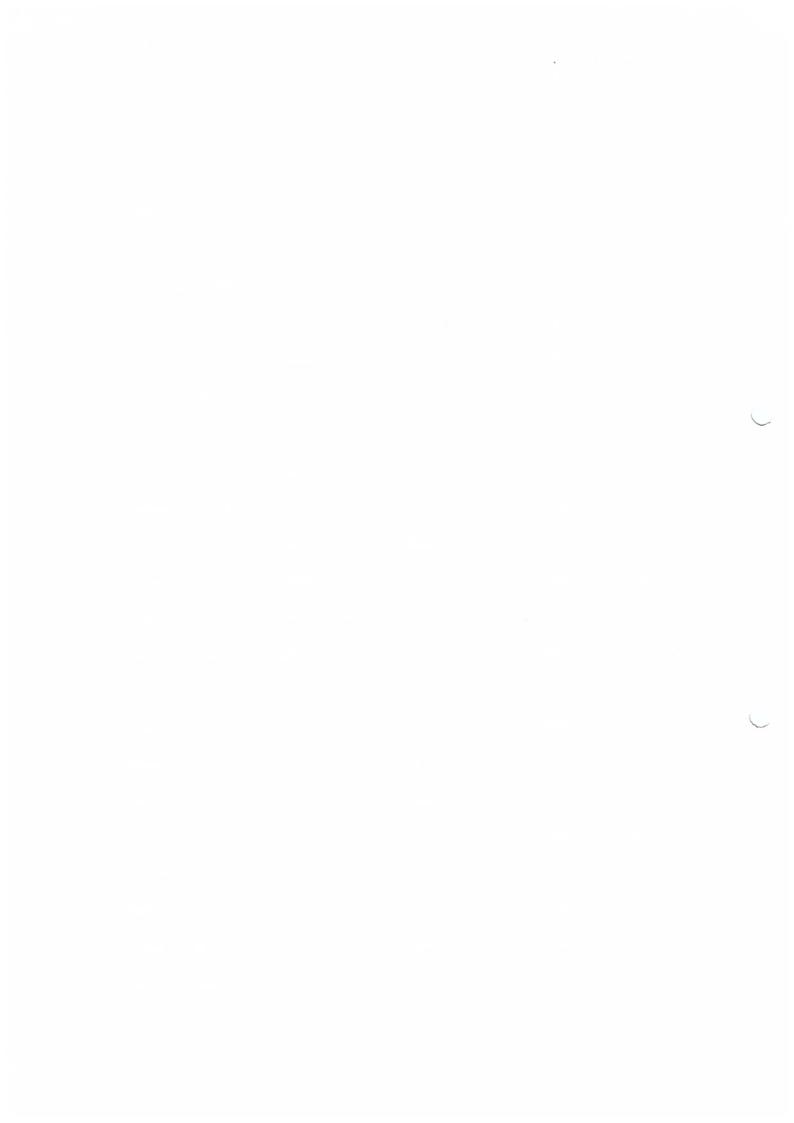
PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/002289/2018 030/00 H2 84/ Lp 1/8		Jaffarrage de C. Silva Roser, 1992, 340-3	276

- Infringência: art. 92 e 114 da Lei 2597/08;
- sanção: art. 120, caput, da Lei 2597/08;
- -base legal: item 17.08, do anexo III, do art. 65, c/c art. 68, inciso I, 72, 74, 76, II, alínea "c", 78, 80 e 91, inciso I da Lei 2597/08.

O FCEA em julgamento de 1ª Instância, arguiu pela Improcedência da Impugnação e a manutenção do lançamento.

Irresignado, o contribuinte interpôs, tempestivamente Recurso Voluntário à esta câmara Colegiada. Preliminarmente alega a nulidade do auto de infração sustentando as seguintes teses:

- que o STJ já decidiu quanto ao local da efetiva prestação do serviço, quanto à identificação do fato relacionado com seu território, qualifica-lo como fato gerador e atribuir-lhe como consequência o nascimento da obrigação tributária;
- Acosta o REsp 1380710/SC que no bojo de sua decisão assevera que "a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove houver unidade econômica ou profissional";
- alega que o Recorrente possui diversos Acordos Operacionais com referenciados para a execução de serviços de perícias médicas aos segurados indicados pela Recorrente. Ressalta que esses referenciados estão estabelecidos nos locais onde prestarão os serviços contratados com pela Recorrente;
- Reafirma que "a localização do estabelecimento prestador dos serviços de perícias e laudos médicos deverá ser pautado por onde situem-se os bens necessários à execução do núcleo desta atividade, qual seja, a análise médica do paciente propriamente dita";
- Sustenta ainda que "o núcleo do serviço consiste na etapa que demanda conhecimentos técnicos e poderes decisórios relacionados especificamente à prestação contratada";



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/002289/2018		Justini nami Ka C. Silvini	222
8101/886500/000		Westr. 241/940-0	217

- Ás fls. 95/110 apresenta várias decisões corroborando na tese de que sendo a ocorrência do fato gerador comprovadamente realizada fora do Município prestador e a existência de uma unidade econômica nesse local, pela presença do Referenciado, transfere para esse local a competência para cobrança do ISS;
- Ao final reafirma que a Recorrente procedeu de acordo com a legislação tributária do Município ao emitir as notas fiscais de prestação de serviços com local da prestação e exigibilidade fora do Município de Niterói, solicitando ao final pela improcedência do auto de infração, peça preambular do presente processo fiscal.
- O Representante da Fazenda opina pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu Desprovimento.

É o relatório sobre o qual passo a decidir.

Trata-se de análise sobre a competência tributária para a exigência de ISS diante do conceito de estabelecimento prestador definido na Lei Complementar nº 116/2003, artigos 3º e 4º, para os fatos geradores ocorridos após a vigência desta, bem como diante dos novos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

A controvérsia posta em julgamento se limita a perquirir se o serviço de perícia médica foi efetivamente realizado em outros Municípios, tendo assim o condão de transferir a incidência para fora do local do estabelecimento prestador, relativamente aos serviços prestados pela Recorrente. Ou o ISS é de competência do Município em que ocorreu a efetiva prestação do serviço ou do Município em que está sediada a empresa prestadora.

Sob a vigência da Lei Complementar nº 116/2003, a regra geral da competência para exigir o ISS é a do Município onde está localizado o estabelecimento prestador ou, na falta deste, o local do domicílio do prestador, nos termos de seu artigo 3°:

DATA	RUBRICA	FOLHAS
	Jackardin C. Sun	278
	DATA	Jagarram C. San

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

(...)

O artigo apresenta como exceções as hipóteses dos incisos I a XXII, onde o imposto será devido nos locais ali especificados. Em casos tais, o local do estabelecimento prestador será desconsiderado, para dar ensejo à cobrança onde o serviço foi efetivamente prestado. No caso do serviço prestado pela Recorrente, perícias médicas(item 17.08), este não se encontra no rol das exceções do artigo 3º. Prevalecendo assim a tese de que o ISS é devido no estabelecimento prestador.

Uma leitura atenta do caput do artigo 3º da LC 116, demonstra que a regra ali insculpida deve ser analisada conjuntamente com o conceito de "estabelecimento prestador", definição que está contida no artigo 4º que assim dispõe:

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizálo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Infere-se da legislação transcrita que o legislador complementar manteve a mesma regra de competência prevista do Decreto-lei nº406/68, segundo o qual o ISSQN era devido no local do estabelecimento prestador do serviço.

030/002289/2018	
	C. Silver
030100278A JONS	219

No entanto, difere quanto ao rol de exceções à regra geral, que antes se restringia aos serviços de construção civil e agora passou a abranger 20 (vinte) serviços diversos, para os quais prevalece a regra de competência do local da execução do serviço.

Além de ampliar esse rol de serviços que seriam tributados na localidade em que prestados, a Lei Complementar n. 116/2003 ainda tratou de insistir que para os demais casos haveria de ser observado ainda o conceito de estabelecimento prestador, deixando claro que a definição não dependia de critérios formais, mas sim, apenas da verificação da existência dos meios materiais para a prestação dos serviços.

De fato, o conceito de estabelecimento há de ser entendido como aquele local onde o contribuinte possui os meios necessários para desenvolver a atividade a que se propõe. Se a mesma requer materiais, pessoal, ou outros itens organizacionais, a unidade de produção há de possuir tais meios para ser considerada como estabelecimento, que, em resumo, é o núcleo onde se desenvolvem as atividades do contribuinte.

No caso concreto, os contratos de prestação de serviço apresentados, juntados no processo de ação fiscal nº 030/030893/2017, tem como objeto a prestação de serviços de perícias médicas, juntas médicas, pesquisas médicas e sindicâncias médicas.

Analisando as cláusulas estabelecidas nesses contratos observa-se que:

- No contrato com ICATU SEGUROS, estabelecida no Rio de Janeiro/RJ, no objeto do ato faz-se a ressalva de que a Recorrente deverá prestar serviços de perícias médicas na sede do contratante (Cláusula 1.1);
- Contrato ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A, estabelecida em São Paulo/SP, no objeto, item 1.3 dia: "realização de perícias médicas em todo o território nacional";

DATA	RUBRICA	FOLHAS
	Jagaresan skii C. 2002-0 3 Junit 2 1 2 3 9 8 - 8	280
	2,,,,,	Johnson in C. Sides

Portanto vê-se à primeira vista que os contratos seguem padrões similares em relação ao objeto pactuado. Quanto ao local alguns são previsíveis e outros são genéricos e informam que serão prestados em "todo território nacional".

Ao se observar que os tomadores de serviços são empresas de seguro de âmbito nacional e sendo seus segurados localizados em todos os estados do Brasil, conclui-se que minoritariamente haveria realização de perícias no local do estabelecimento prestador. A partir do momento que o Recorrente se disponibiliza a prestar serviços em todo o território nacional, segue a regra do Contratante de ir ao encontro do segurado para assim realizar a perícia médica proposta.

Adentrando-se ao núcleo do serviço prestado de perícia médica, trago a baila a definição descrita no corpo do Contrato de Serviços entre a Recorrente e o Grupo Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A(fls. 159 PA030/030893/2017) diz:

"Perícia médica conceitua-se como sendo o procedimento extrajudicial de exame do segurado para verificação da indicação do procedimento médico proposto, constatação de invalidez por doença ou acidente."

Verifica-se que o cerne do serviço de perícia médica consiste na etapa que demanda conhecimentos técnicos e poderes decisórios relacionados especificamente à prestação contratada. Claramente o serviço cumpriu integralmente todas suas etapas de produção, não necessitando qualquer remendo ou ajuste em qualquer outra fase.

Para contribuir com a teoria de que há a conjugação de fatores que vislumbram a caracterização de estabelecimento, existem os chamados ACORDOS OPERACIONAIS (fls. 172/245) a qual é contratado o Referenciado para que execute serviços aos segurados indicados pela Recorrente. Há que se observar que os Referenciados são estabelecidos em outros Municípios e lá representarão o Recorrente na

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/002289/201 8 0 ³ 50/00128812618		Jugarese Va C. Shire	281

era o do local da prestação do serviço (art. 12), o que foi alterado pela LC 116/2003, quando passou a competência para o local da sede do prestador do serviço (art. 3°)" (REsp 1.117.121/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009).

Ocorre que, em revisitação ao tema, a Primeira Seção daquela Corte, no julgamento do REsp 1.060.210/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC), em sentido diametralmente oposto, definiu que " o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo".

Primeiramente quero esclarecer Senhor Presidente: em linhas gerais, que essa nova orientação ficou estabelecida não apenas para os serviços de leasing, como também para qualquer espécie de serviço submetido à incidência do ISS, ressalvadas, é claro, as exceções previstas na legislação de regência. Feita essa consideração, tem-se que a orientação jurisprudencial agora vigente é a seguinte: (I) o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); (II) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da entidade prestadora.

Há que se observar uma mudança radical na jurisprudência anteriormente adotada. Mesmo sendo aquela decisão submetida à sistemática dos recursos repetitivos, o entendimento geral era de que essa posição se referia exclusivamente às operações de

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/002289/2018 030/002288/2018		Jefferson Sin C. Silver	282

efetiva prestação de serviços de perícias médicas. Na hipótese dos autos, há elementos documentais que permitem concluir pela existência de unidade profissional com estrutura organizacional, configurando uma unidade econ/ômica e que os serviços em questão foram prestados, na sua efetividade, em outros Municípios.

O que vem a ser "Unidade Econômica"? Seria uma parte do conjunto econômico de uma empresa capaz de gerar receita, como, por exemplo, um ponto estruturado de venda ou de captação de clientes. Subtende-se um ânimo de permanência no local com o intuito de explorar economicamente uma atividade, mesmo que seja em caráter temporário. O que vem a ser "Unidade Profissional"? Seria um local de determinada empresa onde empregados ou colaboradores exerçam atividades que lhes foram incumbidas pela administração, com ânimo de permanência mesmo que seja em caráter temporário.

Antes de concluir meu voto, suscito abalizar o atual entendimento dos Tribunais acerca do controverso assunto. O Superior Tribunal de Justiça, e a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.060.210/SC, firmou a orientação no sentido de que: " o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo". A empresa, inconformada, ingressou com embargo de declaração (EDcl no REsp 1380710/SC – Embargo de Declaração no RE 2013/0132440-1)

Na aplicação de referidas normas, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a "competência para cobrança do ISS, sob a égide do DL 406/68



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/002289/2018			122
030/00 2285/ 2019		Jakaresen da C. Sibis	205

leasing. Aliás, a sistemática vinha sendo adotada somente nos casos de leasing, como se observa no EDcl nos EDcl no Ag 1019143/SC, cujo Relator foi o Ministro Herman Benjamin.

Nesse mesmo sentido há outras decisões que em sua maioria, dependem de comprovação fático-probatória. Nessa toada o Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do Recurso Especial n. 1.160.253, de Minas Gerais, esposou o seu posicionamento, em consonância ao ordenamento pátrio, na ideia de que a validade territorial está atrelada ao local que apresentar organização necessária ao desempenho das atividades propostas pelo contribuinte. "Isso significa que nem sempre a tributação será devida no local em que o serviço é prestado. O âmbito de validade territorial da lei municipal compreenderá a localidade em que estiver configurada uma organização (complexo de bens) necessária ao exercício da atividade empresarial ou profissional. Assim, por exemplo, se uma sociedade empresária estabelecida num determinado município, presta o serviço uma única vez em outro município, o ISS é devido no local em que sediada. No entanto, se essa mesma sociedade aluga uma sala comercial nesse outro município, contrata funcionários e lá passa a exercer a atividade econômica, a tributação, aí sim, será devida na localidade em que prestado o serviço.". Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.160.253 - MG (2009/0188086-8). Excerto do voto do Ministro Relator Castro Meira. DJe 19/08/2010.

Um segundo esclarecimento: o ISS não incide nem sobre a relação jurídica em que se assenta a prestação de fazer nem sobre o resultado do serviço, mas sobre o ato (processo) de prestar o serviço, em outras palavras, sobre "o fazer". Conforme leciona Cláudio Aires F. Barreto:

(...) o ISS não incide sobre relação jurídica, mas sobre a prestação de serviços, embora esta se dê sempre no bojo de



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/002289/2018		Juliannan aN.C. Sibis	201
810B F8 CC 001050		10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 1	79N

uma relação jurídica a ela subjacente. Dizer que o ISS incide sobre a relação jurídica é falsear a estrutura desse tributo, é pô-lo como um imposto sobre negócios jurídicos e não sobre o fato bruto (a expressão é de Geraldo Ataliba) prestar serviço. Aliás, se o ISS incidisse sobre a relação jurídica, bastaria contratar a prestação de serviço para incidir o imposto, independentemente da sua efetiva realização. O ISS passaria a ser um imposto sobre contratos e não sobre fatos, como inequivocamente o é (op. cit., p. 321).

Dessa forma, conclui-se que o ISS não incide sobre a relação jurídica, mas sobre o seu objeto, qual seja o processo de prestação do serviço. Importante esclarecer, por oportuno, que o local onde estabelecido o beneficiário (usuário) do serviço não tem nenhuma importância e não se compreende no conceito de processo de prestação de serviço para fins de incidência da Lei do ISS. O próprio Aires F. Barreto esclarece que "o imposto é devido no lugar (Município) em que a atividade (facere) for concretizada, ultimada, concluída". E, em muitas situações, este lugar é exatamente onde ocorreu o resultado da prestação do serviço.

Os contratos celebrados pela Recorrente são contratos bilaterais no qual predomina o aspecto médico pericial. Assim, há se concluir que, tanto na vigência do DL 406/68 quanto na vigência da LC 116//203, o núcleo da operação da perícia médica, o serviço em si, que completa a relação jurídica, é a decisão sobre definir o nexo de causalidade (causa e efeito) entre:

- doença ou lesão e a morte (definição da causa mortis);
- doença ou sequela de acidente e a incapacidade ou invalidez física e/ou mental;
- o acidente e a lesão;



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/002289/2018 030100228512018		Juliane 24 C. Saha Namar. 24 243-9	285

- doença ou acidente e o exercício da atividade laboral;
- doença ou acidente e sequela temporária ou permanente;
- desempenho de atividade e riscos para si e para terceiros.

Note-se que, após a identificação dos atos nucleares da perícia médica, chega-se à conclusão de que essa atividade, desenvolve-se, nos serviços descriminados nas notas que embasaram a autuação, em locais diversos do estabelecimento prestador e sim onde situado o beneficiário.

Afirme-se que recentemente este Colegiado deu total Desprovimento ao Recurso Voluntário nos serviços tomados pela Ampla S/A, na qual contratara o serviço de medição de consumo a empresa sediada em Belém/PA. Na análise dos autos decidiu o Conselho que mesmo sendo o serviço de medição não incluído nas exceções do artigo 3º da LC 116/03, deslocava-se o serviço para competência de Niterói pelo fato de ser integralmente aqui realizado, ou perfectibilizado na voz do ilustre Ministro Napoleão Nunes.

Restou incontroverso nos autos que todas as fases do fato gerador ocorreram fora do município de Niterói e que nesses locais ficou configurada unidade econômica com fins de prestação de serviços. Assim, sou pelo Conhecimento e Provimento do Recurso Voluntário.

Niterói, 24/10/2018

CELIO DE MORAES MARQUES /CONSELHEIRO RELATOR

MAT. 235015-5





MUNICIPIO DE NITEROI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA,987, 987, 6º ANDAR NITEROI - RJ

21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59

prefeitura@niteroi.rj.gov.br www.niteroi.rj.gov.br

Titular do Processo: VISAO MEDICA LTDA EPP

Público: Sim

Data: 25/10/2018 Hora: 15:15

Hora: 13:38

Atendente: SARA JANE VIANA LACERDA ALVES

PROCESSO N° 030002288/2018

Usuário: JEFFERSON DA COSTA SILVA

IMPRESSÃO DE DESPACHO

Processo: 030002288/2018 Data: 24/01/2018

Tipo: AUTO DE INFRAÇÃO Requerente: VISAO MEDICA LTDA EPP Observação: Auto de Infração nº.53617

Despacho: Ao

conselheiro Dr. Eduardo Sobral conforme pedido de vistas.

MILITER

FNPF, 25 de Outubro de 2018







Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0002288/2018	29/10/2018	Í	

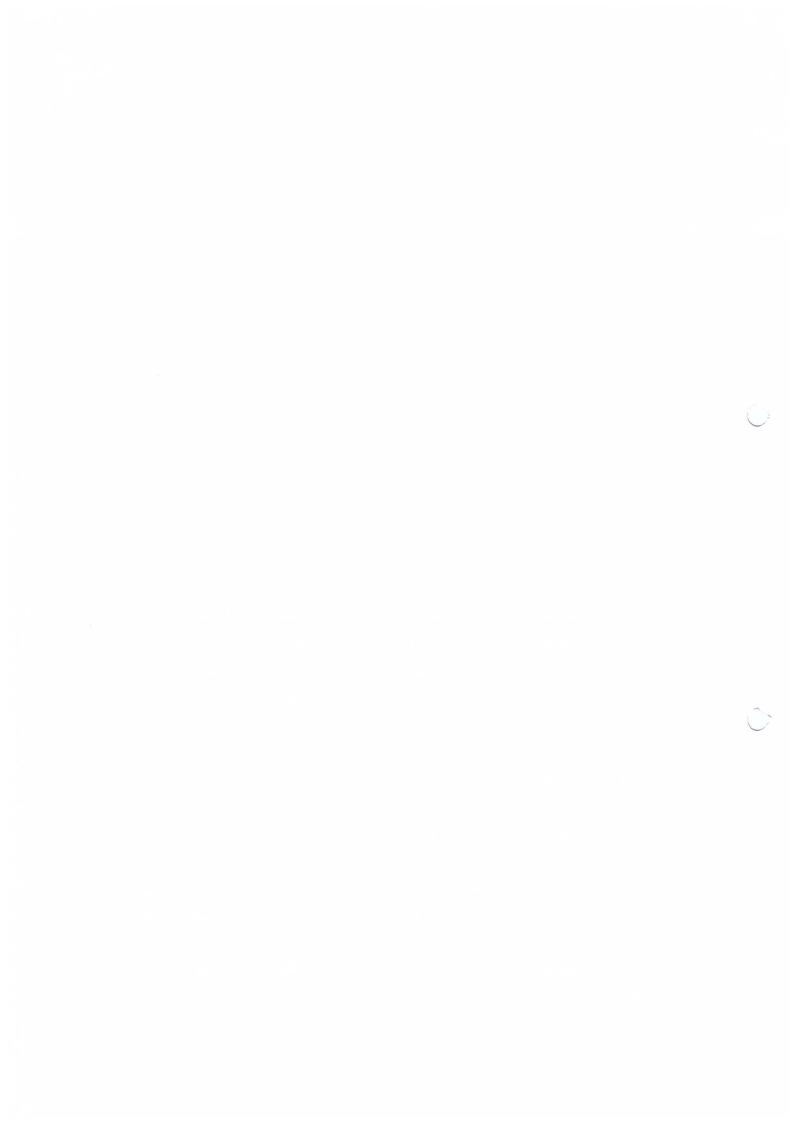
EMENTA: ISS — Recurso Voluntário — Serviço de perícia e junta médica (subitem 17.08) — Aspecto espacial do ISS — Atividade desempenhada no estabelecimento prestador — Unidade profissional localizada no Município de Niterói — Aspecto material do ISS — Serviço de medicina — Subsunção ao subitem 4.01 — Erro na tipificação — Insubsistência do lançamento — Provimento do recurso.

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho.

Trata-se de voto vista ao proferido pelo Ilmo. Conselheiro Relator nos autos do processo em epígrafe, que se refere ao recurso voluntário interposto por VISÃO MÉDICA LTDA EPP em face da decisão administrativa de primeira instância. a qual julgou improcedente a impugnação e manteve a higidez do Auto de Infração nº 53617.

Com efeito, o crédito decorre do não pagamento do ISS pela prestação de serviços de perícias e juntas médicas relacionados na Ação Fiscal 030/030893/2017, classificados pelo Fiscal de Tributos no subitem 17.08 (perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas) da Lista Anexa ao Código Tributário Municipal.

Após detida análise dos autos, ouso discordar do Ilmo. Conselheiro Relator no que tange ao local da ocorrência do fato gerador do ISS. Isto porque a dinâmica da prestação de serviços, consoante os contratos acostados à Ação Fiscal 030/030893/2017 e os Acordos Operacionais de fls. 172/245, indica que o Município competente é o Município de Niterói.







Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0002288/2018	29/10/2018	1	

A Recorrente, na condição de prestadora de serviços de perícias e juntas médicas, celebra contrato com as mais diversas seguradoras do país, a fim de realizar análises periciais nos moldes estabelecidos pelas avenças acostadas aos autos.

Tomando-se por base os contratos colacionados, verifica-se a inexistência de estabelecimento prestador, assim entendido como o local onde se encontra um conjunto de bens economicamente organizados com o escopo de exercer a atividade comercial¹, no âmbito de cada Município da federação indicado pelas Notas Fiscais emitidas.

Em verdade, as seguradoras celebram com a Recorrente contrato de prestação de serviço de perícias e juntas médicas, no intuito de obter um laudo formal da condição médica dos seus segurados. Para tanto, a Recorrente ajusta com médicos estabelecidos nos domicílios dos segurados a realização da avaliação médica necessária à produção do laudo final desejado pelas instituições securitárias.

Ora, como se vê, há a execução de 2 (duas) atividades distintas: a primeira é a avaliação médica desempenhada pelo profissional autônomo: a segunda é a produção do laudo médico pela Recorrente com base nas informações repassadas pelos médicos credenciados.

¹ **Art. 1.142**, **CC**. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária

Art. 4º, LC nº 116/03. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede. filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 74, CTM. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.







Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0002288/2018	29/10/2018	1	

Nesse sentido, enquanto que a primeira atividade é desempenhada no local de preferência dos segurados, os serviços de perícias e juntas médicas são realizados no estabelecimento prestador da Recorrente, isto é, no local onde ela desenvolve a produção dos laudos que atestam a condição médica dos segurados. Esse local, a toda evidência, é o Município de Niterói, lugar aonde ela mantém pessoal, material e outros instrumentos adequados ao desempenho da atividade social.

Ocorre que, apesar da correta identificação do aspecto espacial da obrigação tributária pelo Fiscal de Tributos, o Auto de Infração padece de erro quanto à tipificação do serviço tributável.

O subitem 17.08, utilizado para fundamentar a autuação, trata da prestação dos serviços de perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas, inserido no item 17, que diz respeito aos serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

A realização de perícia e junta médica, contudo, deve ser subsumida ao subitem 4.01 (serviços de medicina e biomedicina), o qual está inserido no item 4 (serviços de saúde, assistência médica e congêneres).

Cada subitem deve ser interpretado de acordo com o gênero do serviço indicado no item. Assim, o subitem 17.08 trata apenas das perícias, laudos e exames técnicos atrelados ao serviço de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil e comercial. Não abrange, portanto, laudos e perícias médicas, que estão incluídos em subitem que trata da atividade de medicina.

O art. 4º da Lei nº 12.842/13, que trata dos atos médicos, dispõe que são atividades privativas de tais profissionais (i) a emissão de laudo de exames endoscópicos e de imagem, (ii) a realização de perícia médica e exames médico-legais.





Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0002288/2018	29/10/2018	1	

excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular e (iii) a atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas.

Se a atividade tributável é privativa dos profissionais médicos, ela deve ser subsumida ao subitem 4.01, que trata especificamente dos serviços de medicina. A interpretação histórica da Lista Anexa de serviços corrobora com essa afirmação, visto que ao tempo da vigência do Decreto-Lei nº 406/68, com redação dada pela LC nº 56/87, o subitem 4.01 falava em serviço de médicos, preferindo a atual sistemática da LC nº 116/03 definir a tributação pela atividade e não pelo sujeito que a desempenha.

Nesse sentido, relembra José Eduardo Soares de Melo que a Solução de Consulta SF/DEJUG nº 31, de 24 de novembro de 2014, da Prefeitura de São Paulo considerou a *auditoria médica* – ato privativo médico – como atividade enquadrada no subitem 4.01².

A alteração da tipificação implica, por conseguinte, na modificação da alíquota incidente, que passa de 5% (subitem 17.08) para 2% (subitem 4.01), impossibilitando o convalescimento da nulidade por evidente prejuízo ao contribuinte.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão de primeira instância e anular o Auto de Infração nº 53617 por erro na tipificação do serviço tributável.

Em 29.10.2018.

EDUARDO SOBRAL TAVARES

CONSELHEIRO

² MELO, José Eduardo Soares de. **ISS: teoria e prática**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 95.





PREFEITURA DE NITEROI

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 030/002288/2017 DATA: - 07/11/2018

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1071° SESSÃO

HORA: - 13:00

DATA: 07/11/2018

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor

- 2. Márcio Mateus de Macedo
- 3. Celio de Moraes Marques
- 4. Dr. Eduardo Sobral Tavares
- 5. Amauri Luiz de Azevedo
- 6. Manoel Alves Junior
- 7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
- 8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (1,3,5,6,7,8) **VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. (2,4)

IMPEDIMENTO: - Os dos Membros sob os n^o s. (X)

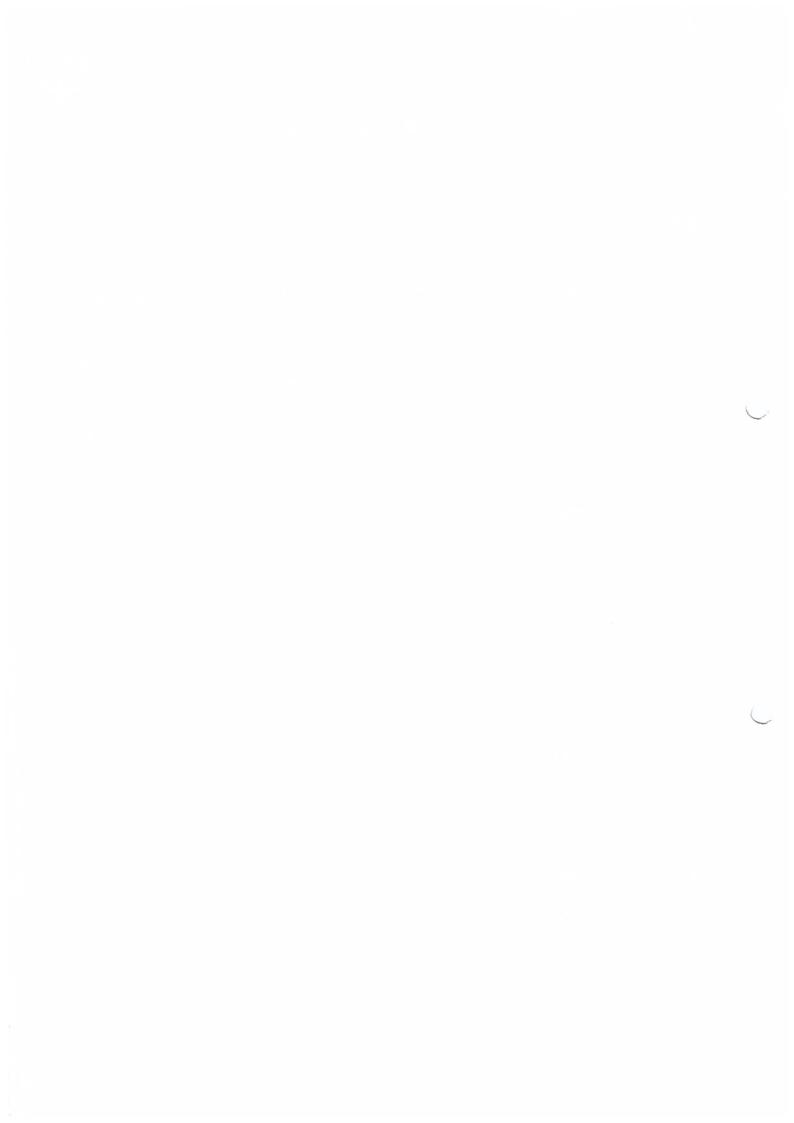
ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM (X)

NÃO ()

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Célio de Moraes Marques

FCCN, em 07 de Novembro de 2018.







ATA DA 1071º Sessão Ordinária

DATA: - 07/11/2018

DECISÕES PROFERIDAS
Processo 030/002288/2018 - VISÃO MÉDICA LTDA EPP

RECORRENTE: - VISÃO MÉDICA LTDA EPP **RECORRIDO:** Fazenda Pública Municipal

RELATOR: - Sr. CÉLIO DE MORAES MARQUES

DECISÃO: - Por 6 votos a 2 dado provimento ao Recurso Voluntário nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA ACÓRDÃO Nº. 2236/2018

"RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO – ISS – EMPRESA ESTABELECIDA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PERÍCIAS, LAUDOS, EXAMES TÉCNICOS, ANÁLISES TÉCNICAS (PREVISÃO DO ITEM 17.08 DA LISTA DE SERVIÇOS, DO ANEXO III DA LEI 25697/08) – SERVIÇOS REALIZADOS EM MUNICÍPIOS DIVERSOS DA SEDE – OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR EM LOCAL DIVERSO DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PERFECTIBILIZADA FORA DO MUNÍCIPIO DE NITERÓI – PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO."

CONSE

FCCN, em 07 de novembro de 2018.







RECURSO: - 030/002288/2018 "VISÃO MÉDICA LTDA EPP" RECURSO VOLUNTÁRIO

MATERIA: RECURSO VOLUNTÁRIO ISS - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

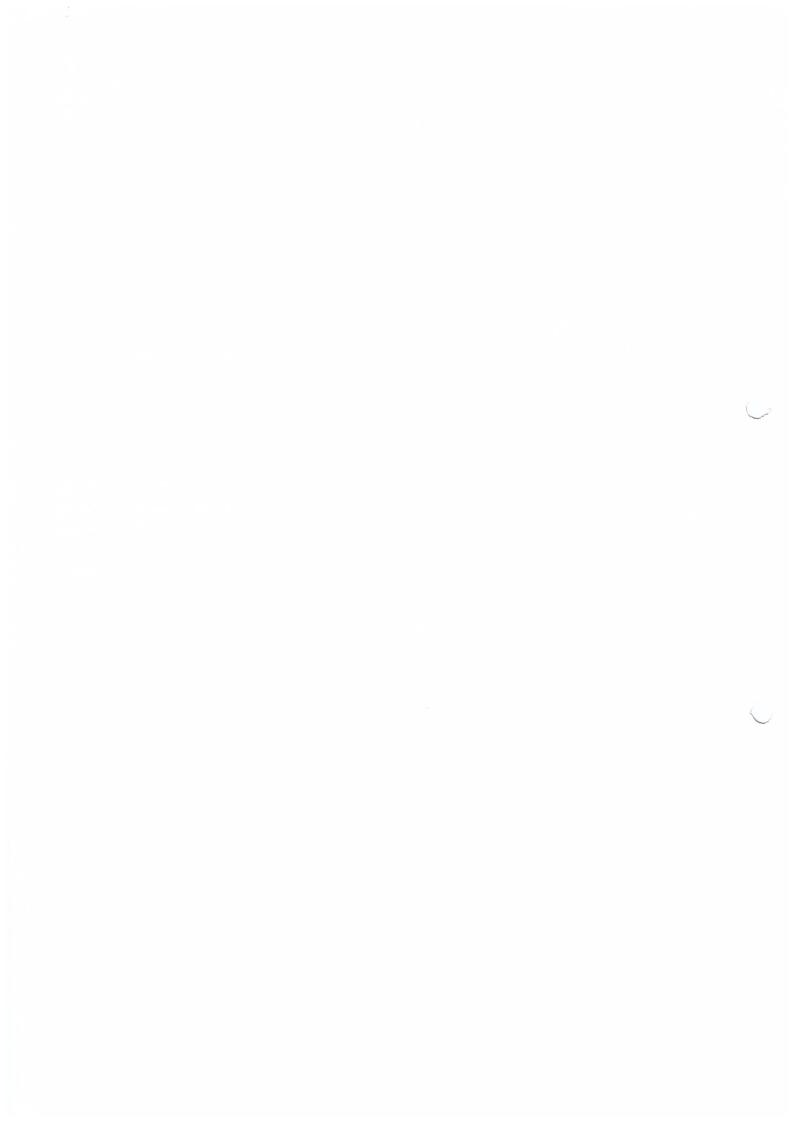
Senhor Secretário,

A conclusão deste colegiado por decisão da maioria de votos foi no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, consequentemente cancelando o auto de infração de nº 53617, nos termos do voto do conselheiro relator

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 5º do art. 40 do Decreto nº.10487/09.

FCCN, em 07 de novembro de 2018.

MUNICIPIO DE MINTES DO





MUNICIPIO DE NITEROI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA,987, 987, 6º ANDAR NITEROI - RJ 21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59

prefeitura@niteroi.rj.gov.br

www.niteroi.rj.gov.br

Titular do Processo: VISAO MEDICA LTDA EPP

Hora: 17:18

Público: Sim

Data: 09/11/2018

Hora: 13:38

Atendente: SARA JANE VIANA LACERDA ALVES

PROCESSO N° 030002288/2018 IMPRESSÃO DE DESPACHO

Usuário: JEFFERSON DA COSTA SILVA

Processo: 030002288/2018 Data: 24/01/2018

Tipo: AUTO DE INFRAÇÃO Requerente: VISAO MEDICA LTDA EPP

Observação: Auto de Infração nº.53617

Despacho: Ao

FCAD.

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"Acórdão" nº. 2236/2018: "RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO – ISS – EMPRESA ESTABELECIDA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PERÍCIAS, LAUDOS, EXAMES TÉCNICOS, ANÁLISES TÉCNICAS (PREVISÃO DO ITEM 17.08 DA LISTA DE SERVIÇOS, DO ANEXO III DA LEI 25697/08) - SERVIÇOS REALIZADOS EM MUNICÍPIOS DIVERSOS DA SEDE - OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR EM LOCAL DIVERSO DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PERFECTIBILIZADA FORA DO MUNÍCIPIO DE NITERÓI – PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO

FCCN, em 09 de novembro de 2018.

custom and C. Section Act 362 548-9

AO FCCN,

Publicado D.O. de 22, 11 : 18

on 23 /11 /18 MRASKE

> iria Lucia H. S. Farias Astricula 239.121-0



301 2288/18

SECRETARIA EXECUTIVA Atos do Secretário

Portaria SEXEC n. º 030 /2018

Designação Fiscais do Contrato nº 001/2015 - Execução de Serviços de Assessoria Técnica à UGP para Apoio ao Gerenciamento, Monitoramento e Supervisão de Obras, inserido no Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Social de Niteról (PRODUIS)

O Secretário Executivo, Sr. Axel Schmidt Grael, em conformidade com Processo Administrativo nº. 180.000401/2017, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que estabelece a legislação em vigor,

Art. 1º - Designar os servidores: Guilherme da Costa Freitas - matrícula nº. 2439 e Thiago Côrtes Oliveira - matrícula 42535, como fiscais do Contrato 001/2015 (LPN 001/2014). O referido contrato foi celebrado entre o Município de Niterói e Consórcio Leme - PCE, tendo como objeto a Execução de Serviços de Assessoria Técnica à UGP para Apoio ao Gerenciamento, Monitoramento e Supervisão de Obras, inserido no Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Social de Niterói (PRODUIS) – Processo Administrativo nº.: 270/000023/2014.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

De 23/11/2018

Matricula 239.121-0

Portaria SEXEC n. º 031 /2018

Designação Fiscais do Contrato nº 004/2016 - Execução de Serviços de Auditoria Externa inserido no Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Social de Niterói (PRODUIS)

O Secretário Executivo, Sr. Axel Schmidt Grael, em conformidade com Processo

Administrativo nº. 180.000401/2017, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que estabelece a legislação em vigor,

Art. 1º - Designar os servidores: Guilherme da Costa Freitas - matrícula nº. 2439 e Thiago Côrtes Oliveira – matrícula 42535, como fiscais do Contrato 004/2016 (LPN 003/2015). O referido contrato foi celebrado entre o Município de Niterói e LOUDON BLOMQUIST AUDITORES INDEPENDENTES, tendo como objeto a Execução dos Serviços de Auditoria Externa, inserido no Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Social de Niterói (PRODUIS) - Processo Administrativo nº.: 270/000075/2015.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Despachos do Presidente do FCCN

30/2288/18 - VISÃO MÉDICA, LTDA. - "ACÓRDÃO N° 2236/2018 - RECURSO
VOLUNTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ISS - EMPRESA ESTABELECIDA NO
MUNICÍPIO DE NITERÓI - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PERICIÁS, LAUDOS,
EXAMÉS TÉCNICOS, ANÁLISES TÉCNICAS (PREVISÃO DO ITEM 17.08 DA
LISTA DE SERVIÇOS, DO ANEXO III DA LEI 25697/08) - SERVIÇOS
REALIZADOS EM MUNICÍPIOS DIVERSOS DA SEDE - OCORRÊNCIA DO FATO
GERADOR EM LOCAL DIVERSO DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR GERADOR EM LOCAL DIVERSO DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PERFECTIBILIZADA FORA DO MUNICÍPIO DE
NITERÓI - PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO

VISÃO MÉDICA LTDA EPP. - "ACÓRDÃO Nº 2237/2018 30/2289/18 - VISÃO MÉDICA LTDA EPP. "ACÓRDÃO Nº 2237/2018 - RECURSO VOLUNTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO DE NOTA FISCAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - CONEXÃO PROCESSUAL ESTABELECIDA COM O PROCESSO 30/2288/18 - AMBOS POSSUEM CAUSA COMUM DE DECIDIR - SERVIÇOS REALIZADOS EM MUNICÍPIOS DIVERSOS DA SEDE - OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR EM LOCAL DIVERSO DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PERFECTIBILIZADA FORA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI - DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO RETROCITADO ABARCA O PRESENTE PROCESSO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO PRESENTE PROCESSO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO."

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS Atos da Secretária

PORTARIA SASDH Nº 009/2018, de 03/10/2018 A Secretária Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, no uso das atribuições legais e, considerando a necessidade de formalização da designação para a função de fiscal de contrato de acordo com a natureza do contrato e sua

Art. 1º - Designar os servidores abaixo para compor a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento do processo administrativo 780000139/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de KIT Lanches, para atender os equipamentos da Proteção Social Básica na forma do Termo de Referência e do instrumento convocatório e planilhas, sendo:

Roberta Lúcia Rangel, matrícula: 1243308-0 Arnaldo Cotrim Barbosa, matrícula nº 239.313-0

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor, gerando seus efeitos, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Omitido do Diário Oficial do dia

PORTARIA SASDH Nº 12/2018, de 08/10/2018

A Secretária Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, no uso das atribuições legais e, considerando a necessidade de formalização da designação para a função de fiscal de contrato de acordo com a natureza do contrato e sua

Art. 1º - Designar os servidores abaixo para compor a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento do processo administrativo 090000869/2017, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria para atender a implantação do Centro Público em Economia Solidária e atividades correlatas,

